PROCESSO TC Nº 15879/13 (misto)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Objeto: Licitação – Tomada de Preços 05/2013 - Contrato nº 25/2013 e Termos Aditivos nº 01 a 04 - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 00826/14, Acórdão AC2 TC 05308/14 e Acórdão AC2 TC 00973/15

Responsável: Emília Correia Lima – Diretora Presidente

Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara, Nívea Dantas de Nóbrega Liotti, Tatiana Paulino da Silva, Joacil Freire da Silva e Elyene de Carvalho Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 05/2013 - CONTRATO Nº 25/2013 - TERMOS ADITIVOS Nº 01 A 04 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, COM ÁREA DE 13.218,20 m², NO CONJUNTO HABITACIONAL BAIRRO DAS POPULARES, EM CAJAZEIRAS - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00826/14, ACÓRDÃO AC2 TC 05308/14 E ACÓRDÃO AC2 TC 00973/15 - Perda do objeto da determinação de acompanhamento da execução da obra. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00036/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15879/13, referentes à Tomada de Preços 05/2013, ao Contrato nº 25/2013 e aos Termos Aditivos nº 01 a 04, procedidos pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da então Diretora Presidente Emília Correia Lima, objetivando a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, com área de 13.218,20 m², no conjunto habitacional Bairro das Populares, em Cajazeiras, e, nessa assentada, à avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 00826/14, Acórdão AC2 TC 05308/14 e Acórdão AC2 TC 00973/15, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, ante a perda do objeto da determinação de acompanhamento da execução da obra.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 27/02/2024

PROCESSO TC Nº 15879/13 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da Tomada de Preços 05/2013, ao Contrato nº 25/2013 e aos Termos Aditivos nº 01 a 04, procedidos pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da então Diretora Presidente Emília Correia Lima, objetivando a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, com área de 13.218,20 m², no conjunto habitacional Bairro das Populares, em Cajazeiras, e, nessa assentada, à avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 00826/14, Acórdão AC2 TC 05308/14 e Acórdão AC2 TC 00973/15.

Por meio das deliberações mencionadas, esta Corte de Contas considera regulares os aspectos formais da TP nº 05/2013, do Contrato nº 25/2013 e dos termos aditivos nº 01 a 04, com determinação de remessa dos autos à antiga divisão de inspeção de obras (DICOP), para avaliação dos serviços executados.

Visando cumprir as determinações constantes das referidas decisões, a Auditoria solicitou os documentos necessários, consoante relatório indicado no evento 17, sucedido da defesa encartada às fls. 512/646, após a transformação do processo em digital, fl. 506.

Em pronunciamento derradeiro, fls. 655/661, a Auditoria conclui, *in verbis*:

> *"Tendo em vista o exposto, após análise e estudo das imagens e documentos disponibilizados pelo defendente, entende-se pela existência de elementos que sinalizam que os serviços foram executados. Vale destacar que a obra em tela é oriunda de um contrato realizado há dez anos (2013) e trata-se de serviços executados e finalizados em torno de oito anos atrás (2015), conforme Termo de Recebimento de Obra, fls. 642, o que torna razoavelmente conveniente a forma de exame realizada nesta peça de instrução.*
>
> *Ante o exposto, esta Auditoria entende pela existência de elementos indicando que os serviços foram executados."*

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 02124/23, fls. 664/667, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, à luz do entendimento da Equipe Técnica, pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, nos termos a seguir transcritos:

> *"Ora, o acompanhamento da execução de obras é fiscalização que exige certa contemporaneidade no acompanhamento, sob pena de se perder a oportunidade de constatar a efetiva realização das obras de acordo com o projeto, da razoabilidade dos custos e de eventual identificação de responsabilidades acaso haja alguma irregularidade, de modo que, passados quase sete anos esta verificação se tornou impossível.*

PROCESSO TC Nº 15879/13 (misto)

> *Em face desta impossibilidade material para realizar a fiscalização, pelo decurso do lapso temporal, entendo que a determinação tenha perdido seu objeto, razão pela qual se sugere a sua conclusão nos termos do que propõe a Auditoria com o arquivamento dos autos.*
>
> *Ex positis, pugna esta Representante Ministerial pelo reconhecimento da perda do objeto da determinação de acompanhamento da execução da obra contida no Acórdão acima citado, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos."*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos por perda do objeto da determinação de acompanhamento da execução da obra.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Fevereiro de 2024 às 20:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

28 de Fevereiro de 2024 às 15:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO